



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-67.2019.8.19.0011

Apelante: -----

Apelada: -----

Relatora: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS.

Sentença de procedência determinando o refaturamento das faturas, com base no consumo real aferido pelo hidrômetro, além da devolução em dobro pelos valores indevidamente pagos, julgando improcedente o pedido de danos morais.

Apelação da ré pela improcedência do pedido. Não se vislumbra impedimento para a cobrança fundada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Recurso Especial nº 1.166.561 que não apreciou as normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.217/2010, assim como a Súmula 191 deste Tribunal. O mencionado decreto não teve sua eficácia suspensa, não havendo motivo para negar-lhe vigência. Possibilidade de aplicação de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. **Sentença reformada** para julgar improcedente o pedido contido na ação. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 000699967.2019.8.19.0011, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos do voto da relatora.





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória, por danos materiais e morais c/c Obrigação de Fazer ajuizada por ----- em face da ----- . Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante assim redigido (index 185):

“----- propôs ação em face de -----, alegando que tem contrato de fornecimento de água com réu através do hidrômetro Y12S090621, matrícula nº 52775-1 e vem sendo cobrada de forma excessiva. Disse que compareceu ao estabelecimento da concessionária para resolver o problema, mas não obteve resposta. Assim, pediu a concessão da tutela antecipada para que a ré proceda o refaturamento das contas do serviço de fornecimento de água a partir de abril de 2019, com base no consumo real apurado pelo aparelho medidor. No mérito, pediu que fosse condenada a pagar o dobro da quantia de R\$ 2.012,42, perfazendo R\$ 4.024,84, e R\$ 8.000,00 por danos morais. Decisão a fl.67, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Contestação as fls. 120/137, alegando que a cobrança tem como base a estrutura tarifária praticada e aprovada pela AGENERSA, autarquia estadual a qual a ré se submete, conforme documentação em anexo. Disse que o artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo e que no Estado do Rio de Janeiro a tarifa mínima de uma residência corresponde a 10m³ multiplicado pelo número de economias. Afirmou que a remuneração pelo fornecimento do serviço público de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido, podendo ser progressiva em razão do consumo, conforme o disposto no artigo 8º do Decreto Federal nº 7.217/2010. Sustentou que não cabem danos morais. Assim, pediu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Despacho a fl. 182, determinando a remessa dos autos ao grupo de sentença. É o relatório. Decido”.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (index 185):

“Entendo que o feito está maduro para sentença. A lide versa sobre relação de consumo, na medida em que a autora e a ré





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

enquadram-se nos conceitos de consumidora e prestadora constantes, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, §2º, da Lei 8.078/90. Por esta razão, aplicam-se ao presente caso as normas previstas no referido diploma Legal. Consoante dispõe o art. 14 da Lei 8078/90, a responsabilidade das rés é de ordem objetiva, bastando à consumidora a demonstração do fato, do dano e do nexó de causalidade e cabendo ao fornecedor afastar a sua culpa com as hipóteses elencadas no § 3º do mesmo dispositivo. Por esta razão, aplicam-se ao presente caso as normas previstas no referido diploma legal. A autora alegou que está sendo cobrada de forma excessiva pelo serviço de fornecimento de água, afirmando que existe elevada divergências de valores entre o consumo faturado e o consumo real aferido pela leitura do hidrômetro. A ré, em sua defesa, alegou que a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração categorias de usuários distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de consumo, afirmando que a tarifa mínima de uma residência corresponde a 10m³ multiplicado pelo número de economias. Nesse sentido, a controvérsia da presente demanda versa em saber se o consumo de água registrado no imóvel da autora está sendo corretamente faturado pela ré. Pelo exame do conjunto probatório carreado aos autos, noto que a autora comprovou as fls. 16/29 que recebeu as cobranças indevidas do serviço de fornecimento de água faturadas com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de 2 (duas) unidades autônomas (economias), bem como provou que medição do consumo se deu por um único aparelho medidor. Nesse contexto, cumpre esclarecer que o STJ já pacificou o entendimento que considera ilícita a cobrança fundamentada no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver um único aparelho medidor no local, conforme indevidamente ocorreu nos autos, eis que as faturas emitidas pela ----- não foram baseadas no consumo real aferido pelo único hidrômetro instalado na residência da autora. Por essas razões, entendo que são ilícitas e abusivas as cobranças das faturas apresentadas pela autora as fls. 16/29 emitidas com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de 2 (duas) economias, caracterizando que houve falha na prestação de serviços da concessionária. Nesse sentido, é a jurisprudência do TJRJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

EFEITOS DA TUTELA. CEDAE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº. 1.166.561/RJ, PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS) EM QUE O CONSUMO DE ÁGUA É MEDIDO POR HIDRÔMETRO ÚNICO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REVELA EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE DO STJ E QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS

AUTOS. SÚMULA Nº 59 DESTE TJRJ. ENUNCIADO Nº 191 DO TJRJ. MULTA APLICADA NO VALOR DOBRADO AO QUE FOR COBRADO AO AGRAVADO. MULTA QUE SE MOSTRA ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (006056153.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 02/06/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Assim, considerando que a autora logrou êxito em comprovar que foi indevidamente cobrada pelo valor da tarifa de consumo mínimo multiplicado pelo número de 2 economias existentes no imóvel, entendo que merece ser acolhido o pedido para que a ----- proceda o refaturamento das contas do serviço de fornecimento de água a partir do mês de abril/2019, com base no consumo real aferido pela leitura do hidrômetro. No que tange ao pedido para restituição dos valores indevidamente cobrados nas faturas de fornecimento de água, considerando que a autora pagou os valores abusivos cobrados pela ré as fls. 16/29, com base no que dispões o artigo 42 do CDC, entendo que a ----- deve devolver, na forma em dobro, a quantia de R\$ 2.012,42, a título de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, perfazendo o valor total de R\$

4.024,84. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, apesar de estar comprovado que houve falha na prestação do serviço da ré, o episódio narrado na inicial, por si só, não é suficiente a ensejar ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que a cobrança indevida, desacompanhada de outros desdobramentos lesivos, não acarreta a obrigação de indenizar, cujo reconhecimento exige muito mais do que os desprazeres de uma prestação de serviços defeituosa. No presente caso, apesar da cobrança indevida, não houve inclusão do nome da autora





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

em cadastro restritivo de crédito, de modo que, apesar do aborrecimento, ela não ficou exposta a nenhum constrangimento a ensejar a reparação por danos morais. Diante disto, conclui-se que a hipótese não ultrapassou a esfera do simples inadimplemento contratual, configurando mero aborrecimento cotidiano, eis que nada consta dos autos quanto a qualquer fato que tenha causado sequer constrangimento ou humilhação à autora. Pelo exposto, defiro o pedido feito em sede tutela antecipada para determinar que a

----- proceda o refaturamento das contas do serviço de fornecimento de água do imóvel de ----- a partir do mês de abril/2019, com base no consumo real aferido pelo hidrômetro e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para: 1) Condenar a ----- a pagar a ----- a quantia de R\$ 4.024,84 (quatro mil e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, conforme índice do TJRJ, desde a data de cada desembolso. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em 50% das despesas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C”.

Apelação interposta pela parte ré (index 201).

Certidão de tempestividade do recurso e preparo regular (index 216).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (index 221).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de Ação Indenizatória, por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer ajuizada por ----- em face da -----, objetivando, em linhas gerais, compelir a ré a emitir faturas com base no real apurado no hidrômetro, além de pedir a repetição do indébito, em dobro do que foi efetivamente pago, e danos morais fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos do dispositivo (index 185):

“Pelo exposto, defiro o pedido feito em sede tutela antecipada para determinar que a ----- proceda o refaturamento das contas do serviço de fornecimento de água do imóvel de ----- a partir do mês de abril/2019, com base no consumo real aferido pelo hidrômetro e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para:

1) Condenar a ----- a pagar a ----- a quantia de R\$ 4.024,84 (quatro mil e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, conforme índice do TJRJ, desde a data de cada desembolso.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em 50% das despesas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação”.

Pretende a ré/apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, que haveria a necessidade de suspensão do feito, em virtude da instauração do IRDR nº 0045842-03.2020.8.19.0000. No mérito, afirma que a forma de cobrança de multiplicação da tarifa mínima pela quantidade de economias não é feita por estimativa e não representa qualquer ilegalidade, de modo que devem ser julgados improcedentes os pedidos.

Em primeiro lugar, ressalte-se que, compulsando os autos do citado IRDR n. 0045842-03.2020.8.19.0000, verifica-se que foi proferido Acórdão (index 978 dos autos do IRDR), publicado em 01/02/22, que inadmitiu o incidente, nos termos do art. 976, § 4º do CPC, visto que o tema foi afetado pelo STJ, para definição de tese a ser aplicada (REsp n. 1937887/RJ), desafetando, portanto, o tema na seara da Corte Estadual.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante decisão no DJe de 29/11/2021, determinou a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme REsp n. 1.937.887 e REsp n. 1.937.891, a fim de revisar entendimento firmado no Tema 414, para "estabelecer

a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido".

Assim, deve-se dar prosseguimento ao julgamento conforme determinação da Corte Superior.

No mérito, assiste razão à ré/apelante, como passaremos a expor.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma da legislação consumerista.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Verifica-se que o tema objeto da presente demanda consiste na legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias do condomínio autor.

O d. Juízo fundamentou a procedência do pedido nas faturas juntadas pela autora, que atestaram que houve cobrança com a utilização da tarifa mínima multiplicada por 2 (duas) economias no único aparelho medidor no local.

Ainda, afirmou-se que há tese firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, com acórdão publicado no DJe de 5/10/2010, nos seguintes termos:

“Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido”.

Ocorre que o e. STJ, no julgamento do Recurso Especial supracitado, não apreciou a legalidade do Decreto Federal n. 7.217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, que assim estabelece:

“Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§2º Ficam excetuadas do disposto no §1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário”. (g.n)

Verifica-se, pelo dispositivo acima, que, sendo possível auferir o consumo individual de cada unidade residencial, ou seja, em caso de existência de um hidrômetro para cada economia, é vedada a cobrança pela multiplicação de uma faixa tarifária única pelo conjunto das economias.

Diante disso, é possível afirmar que a mencionada vedação **não se aplica quando não houver medição individual para cada unidade**

residencial, sendo possível a aplicação de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economia existente no condomínio.

A fim de evitar gasto excessivo com adequação de estrutura hidráulica a possibilitar a instalação de múltiplos hidrômetros, o consumidor pode optar por ter um único medidor que sirva todas as unidades, mas não pode pretender que a cobrança seja realizada como se fosse única economia e que, para fins de cálculo de progressão, sejam consideradas todas as unidades existentes no prédio.

Portanto, o e. Superior Tribunal de Justiça não levou em consideração as regras do Decreto Federal n. 7.217/2010, ao julgar o REsp nº 1.166.561 e, considerando ser a lei a fonte normativa primária do direito, o precedente pode deixar de ser aplicado ao caso em tela, no qual a decisão está sendo fundamentada em dispositivo legal não observado no julgamento anterior.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no entendimento pela impossibilidade de cobrança do serviço de água e esgoto pela tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, editou a Súmula 191, nos seguintes termos:

"Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio."

Verifica-se que o Decreto Federal n. 7.217 foi editado em junho de 2010; o Resp. nº 1.166.561, julgado em 25/08/2010; e a súmula 191 desta Corte foi editada em 22/11/2010. A proximidade das datas corrobora a afirmação no sentido de que o Decreto editado, aproximadamente dois meses antes do julgamento do repetitivo e cinco meses antes da edição da súmula, não foi observado na época.

Assim, considerando a normativa setorial invocada pela concessionária nestes autos e, ainda, o supratranscrito dispositivo do Decreto nº 7.217/2010, todos plenamente vigentes no ordenamento brasileiro, não se verifica justificativa para vedar a cobrança fundada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias quando há apenas um hidrômetro para mais de uma economia.



TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

Merece destaque, dentre outras normas, o art. 30, III e IV, da Lei n. 11.445/2007, que assegura a previsão de consumo mínimo e de custo mínimo para disponibilidade do serviço de águas na formatação da "estrutura de remuneração e de cobrança" do serviço, nos seguintes termos:

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

*III - **quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço**, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*

*IV - **custo mínimo necessário** para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores” (g.n).

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Federal n. 7.217/2010:

“Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

*II - **quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço**, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; III - **custo mínimo necessário** para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação” (g.n).





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

As normas acima não tiveram sua eficácia suspensa, visto que são plenamente compatíveis com a Constituição Federal, não havendo motivos para negar-lhes vigência.

Assim, é possível a cobrança pelo serviço de água e esgoto pelo método da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

Nesse sentido, confira-se precedentes idênticos desta c. Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CEDAE. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. **COBRANÇA MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS.** Sentença de procedência tornando definitiva decisão que concedeu tutela de urgência determinando o restabelecimento do serviço e declarando quitadas as contas de agosto/16; outubro/16 a junho/17 e setembro/17 a maio/18. Apelação da ré pela improcedência do pedido. Recurso adesivo do autor objetivando seja reconhecida a quitação de todas as faturas depositadas. **Não se vislumbra impedimento para a cobrança fundada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Recurso Especial nº 1.166.561 que não apreciou as normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.217/2010, assim como a Súmula 191 deste Tribunal. O mencionado decreto não teve sua eficácia suspensa, não havendo motivo para negar-lhe vigência. Possibilidade de aplicação de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido contido na ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.** PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (0263991-02.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 08/11/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)” (g.n).

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil e do Consumidor. Ação de obrigação de fazer, proposta por condomínio edilício em face de concessionária de serviço público, objetivando a alteração na forma de cobrança pelos serviços de fornecimento de água prestados. **Edifício que é servido por um único hidrômetro. Concessionária que promove cobrança do consumo por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias do local.** Sentença de procedência do pedido





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

autoral, reconhecendo a suposta ilegalidade da cobrança. Irresignação da parte ré. **Concessionária que, de modo incontroverso, promove cobrança do consumo por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias do local. Possibilidade, diante do inequívoco teor do artigo 8º, do Decreto Federal n. 7.217/2010. Precedente contrário do E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.166.561-RJ (tema n. 414), que não levou em consideração a referida norma, editada no mesmo ano (2010). Verbete sumular n. 191, do TJ-RJ, que também desconsiderou a inequívoca escolha legislativa. Normativa setorial que autoriza a todas as concessionárias adotarem a progressividade tarifária, com estipulação de tarifa mínima e, mesmo no caso de consumo mínimo, multiplicarem a tarifa mínima pelo número de economias. Modalidade de faturamento adotada pela concessionária que se mostra adequada, não havendo qualquer valor a ser ressarcido. Precedentes. Sentença reformada integralmente, a fim de julgar improcedentes todos os pedidos que foram formulados na prefacial, com inversão dos ônus sucumbenciais.** PROVIMENTO DO RECURSO.

(0051381-25.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 07/02/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)” (g.n).

“Apelação cível. Recurso Adesivo. Sentença que acolhe os pedidos firmados em ação de conhecimento cuja temática incide sobre a metodologia da cobrança de tarifas decorrente do serviço de fornecimento de água. Condomínio de natureza comercial. **Multiplicidade de unidades autônomas e cobrança idealizada pelo valor da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades. Sistema tarifário de serviços concedidos. Recurso Especial firmador de tese julgado sob a égide processual civil anterior, circunstância que não objetiva apontamento de dissidência, dada a inexistência de vinculação formal e material. Temáticas não alcançadas pelo Recurso Especial, especialmente o Decreto Federal nº 7.217/10 que regulamenta a Lei 11.445/07 e o regramento específico, Decreto Estadual nº 22.872/96, vocacionado a regulamentar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro. Sistema tarifário edificado com o propósito de sustentabilidade econômica para garantir sua prestação com qualidade, confiabilidade e continuidade dos serviços, sem prejuízo de mecanismos evolutivos,**





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

modernizadores e de amplitude de espectro, especialmente às regiões mais empobrecidas economicamente.

Tratamento dicotômico em relação a tarifa mínima. Conjunto de unidades autônomas de natureza empresarial localizada em área nobre da cidade que não merece justificar tratamento desigual de cobrança, pela tarifa mínima, de imóveis de maior simplicidade, em razão da única circunstância de estar integrado a um condomínio. Reflexos ao princípio da igualdade. Sentença que vai ainda mais longe, pois apesar de não admitir a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas, determina que, para o enquadramento nas faixas de consumo, se observe, justamente, a existência de vinte e uma economias. Parece-nos paradoxal. Tal disposição se mostra capaz de caracterizar uma espécie de descabido e incompreensível hibridismo na metodologia de construção do referido sistema tarifário: não se admite a cobrança pela multiplicidade das unidades autônomas pela tarifa mínima quando há um único aparelho medidor, mas a metodologia serve para estabelecer regramento acerca do enquadramento nas faixas de consumo. A hipótese não se sustenta por múltiplos fatores, a começar pela irrazoabilidade. Não bastasse, é necessário ressaltar que a possibilidade de cobrança progressiva, advinda de estudos técnicos sobre o tema, é amplamente reconhecida pela jurisprudência, estando inclusive sumulada pelo E. STJ em seu verbete nº 407, verbis:

‘É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo’. Metodologia tarifária que se mostra atrelada ao regramento normativo e vocacionada a atender os propósitos de efetivação do relevante serviço público de natureza essencial. RECURSO CONHECIDO e DADO PROVIMENTO, prejudicando-se o APELO ADESIVO” (TJRJ, Ap. Civ. 0332997-96.2016.8.19.0001, 23ª C.C., Rel. Des. Murilo Kieling, julg. 19.9.2018, sem grifos).

Desta forma, impõe-se a reforma da sentença de procedência parcial para se julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.





TRIBUNAL DE

DE JANEIRO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

O provimento do recurso, com inversão do ônus da sucumbência, não fundamenta arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 84, §11º do NCPC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

SONIA DE FÁTIMA DIAS

Desembargadora Relatora

